PARECER COMPLEMENTAR A RESPEITO DAS DISPOSIÇÕES ESTATUTÁRIAS ATINENTES ÀS ELEIÇÕES SINDICAIS

Na última reunião do Conselho Deliberativo surgiu uma nova dúvida quanto aos prazos eleitorais, mais especificamente no que se refere ao período entre a data da eleição e a data da posse dos eleitos (art. 18, inciso I). Este questionamento foi repassado a esta Assessoria Jurídica que agora passa a respondê-lo.

Antes disso, ressaltamos o parecer anterior onde destacamos quais são os prazos estatutários que são taxativos e vinculam o processo eleitoral.

Por outro lado, no mesmo parecer também demonstramos que as datas estipuladas no estatuto, quando precedidas pela expressão "até", são exemplificativas e não taxativas, de modo que a sua definição cabe ao Conselho Deliberativo, obviamente respeitando o limite determinado na norma estatutária (<u>até</u> tal data).

Neste sentido, a existência desta margem para definição da data é o que reparamos no art. 18, inciso I, do Estatuto. Vejamos:

Art. 18 [...]

I - eleger, trienalmente, \underline{ATE} o dia 15 (quinze) de dezembro, o Conselho Diretor, o Conselho Deliberativo e o Conselho Fiscal, que assumirão \underline{ATE} a última semana de janeiro;

Verifica-se que a existência da expressão "até" dá ao Conselho Deliberativo a margem para definir as datas, <u>não necessariamente</u> precisando aguardar de 15 de dezembro (data limite para eleição) até a última semana de janeiro (data limite para posse). Ou seja, pode ser adotado menor lapso temporal.

Do ponto de vista jurídico, a interpretação da norma estatutária não deixa dúvidas de que é possível, por exemplo, realizar a eleição em uma semana e dar posse aos eleitos na outra semana, se for esta a definição do Conselho Deliberativo que tem a atribuição de regulamentar o processo eleitoral (art. 23, inciso VI).

Ficamos à disposição para eventuais esclarecimentos.

É o parecer, s.m.j.

Porto Alegre, 19 de abril de 2021

Rodrigo Zimmermann

OAB/RS 81.665